



SITE-CSRA

Sindicato dos Trabalhadores das
Indústrias Transformadoras,
Energia e Actividades do Ambiente
do Centro-Sul e Regiões Autónomas

+351 218 818 500

+351 218 818 556

www.sitecsra.pt

sitecsra@csindical.pt

Rua Cidade Liverpool 16 01.º e 1º
1170-097 Lisboa



INFO Nº2 / JUN2025

INFORMAÇÃO SOBRE A GREVE

Aos/às trabalhadores/as da HUSQVARNA PORTUGAL, o SITE-CSRA vem salientar as seguintes questões:

- O direito à greve está consagrado no artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, **sendo um dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores;**
- **A entidade patronal tem de respeitar o direito à greve** e está proibida, por lei, de fazer *lock-out*, ou seja, de paralisação ou interdição do acesso aos locais de trabalho, por decisão unilateral da empresa;
- **A lei proíbe também a substituição de grevistas**, designadamente, por pessoas que, à data do pré-aviso, não trabalhavam no estabelecimento ou no serviço afectado. E a **jurisprudência em Portugal considera violação da lei da greve a substituição “interna” de grevistas por outros trabalhadores** (superiores hierárquicos ou colegas de outras secções que não desempenhem habitualmente aquelas tarefas.
- Durante o período de greve, os trabalhadores que adiram não recebem salário, **mas também não têm o dever de subordinação e assiduidade.**

Desta forma:

1. Durante todos os períodos de greve estarão presentes **representantes dos trabalhadores, devidamente credenciados, que serão os interlocutores em representação das associações sindicais** que apresentaram os pré-avisos de greve, que abrangem todos os trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados.
2. Durante a greve, **as entidades que representam os trabalhadores são as suas organizações sindicais e os representantes dos trabalhadores por elas designados.**
3. Durante a greve, as organizações sindicais e os trabalhadores em greve **não se responsabilizam pela entrada nas instalações de elementos estranhos à empresa, designadamente empresas exteriores, empreiteiros ou outros exteriores.**
4. **O piquete de greve estará devidamente identificado durante a greve.**
É **ilegítima qualquer pressão da empresa** junto dos trabalhadores para indagar da adesão destes à greve, antes dela se iniciar.



5. **A actuação do piquete de greve é a de persuadir os trabalhadores a aderir à greve, nos termos legais.** Ou seja, compete ao piquete de greve fiscalizar a entrada, manutenção e saída de pessoas, no quadro da salvaguarda da segurança das instalações e equipamentos. Compete ainda ao piquete de greve evitar situações ilegais, como a entrada de pessoas exteriores à empresa para substituir os trabalhadores em greve. Ou mesmo a substituição de trabalhadores grevistas por outros (chefias, directores) que habitualmente não desempenhem aquelas funções. **Situação que, a ocorrer, originará ainda uma participação imediata à Autoridade para as Condições de Trabalho, sem prejuízo de outros actos judiciais.**
6. **O piquete de greve tem também como função assegurar a segurança** de equipamentos e instalações nos termos dos pré-avisos de greve enviado nos termos legais.
7. **A greve suspende os contratos de trabalho dos trabalhadores grevistas,** incluindo a retribuição, mas também suspende os deveres de subordinação e assiduidade.
8. Dado que todos os trabalhadores da empresa estão abrangidos pelo pré-aviso de greve, a sua ausência durante a paralisação está devidamente justificada. **Logo, não há lugar a qualquer falta injustificada.**
Contudo se a sua ausência se dever a outra situação que não seja a greve, os trabalhadores em causa devem informar a empresa, como habitualmente.
9. As actuações da empresa para tentar manter a laboração, **significa que não pode, por lei, substituir trabalhadores em greve.**
10. Os **períodos de paralisação são o que constam nos respectivos pré-avisos de greve.**

